

A. I. Nº - 232165.0024/09-8  
AUTUADO - SÁ RIO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA  
AUTUANTES - RITA DE CASSIA PINTO DA SILVA  
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO  
INTERNET 01.09.2010

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0219-05/10**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL BAIXADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. No caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição suspensa, o tratamento tributário dispensado é o mesmo dado na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 14/09/2009, exige ICMS, no valor de R\$ 2.287,32 e multa de 60% em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, por processo de baixa.

O autuado ingressa com defesa, fls. 32 a 37, e aduz que obedece fielmente aos ditames legais, observando o princípio da legalidade e da boa fé, em hipótese alguma descumpriu com suas obrigações e responsabilidades, e conforme o relato dos acontecimentos, justificará as circunstâncias da ocorrência momentânea da suspensão de seu cadastro, em virtude da mesma passar por um processo de incorporação, realizado por motivo de planejamento societário no grupo ao qual se insere.

Relata que em 20 de março de 2009, por deliberação dos sócios, fora originado documentos de incorporação em nome da empresa Plantage Confecção e Comércio de Roupas Ltda, CNPJ 07.515.55/0001-37, onde ambas as sociedades, possuem a mesma composição societária, conforme documentos que anexa. Nas peças geradas da incorporação, no mesmo ato, foi criada uma filial da incorporadora Plantage Confecção e Comércio de Roupas Ltda, que sucederia a incorporada em todas as suas obrigações e direitos, sendo que a sucessora, manteria as mesmas atividades da sucedida e operaria no mesmo local, ou seja, o processo idealizado previu a incorporação da suplicante com a abertura simultânea da filial, portanto um processo em que as atividades desenvolvidas anteriormente, teriam continuidade. Cita o art. 6º, XI do RICMS/97.

Ao ser observado a Nota Fiscal nº 16705 e 16.661, que deram origem a apreensão das mercadorias, verifica-se que o emissor da mesma foi Plantage Confecção e Comercio de Roupas Ltda, justamente a empresa sucessora, que incorporou a suplicante, demonstrando que em nenhum momento ocorreu intenção de causar nenhum tipo de prejuízo ao fisco.

Discorre que para não paralisar suas atividades, e, ao mesmo tempo, correr o risco de reduzir suas receitas, principalmente em momentos de crise, ocorreu esse lapso de tempo, responsável pela inscrição cadastral ter ficado suspensa, antes da criação da nova inscrição em nome da filial criada pela sucessora.

Aponta que um dos fatores principais do atraso da criação da inscrição é em decorrência da geração do TVL (Termo de Viabilidade de

responsabilidade da SUCOM, o que causou a necessidade da sucessora encaminhar as mercadorias em nome das suplicantes, ao invés da razão social e inscrição da sua filial, sem que soubesse que a inscrição estava suspensa.

Conforme a documentação em anexo, pode ser observado que transcorrido o tempo necessário para superar os trâmites documentais, que a filial da sucessora, foi perfeitamente constituída de acordo com o ordenamento da lei estadual, assumindo todas as obrigações atuais e anteriores junto ao fisco estadual. Requer a improcedencia da autuação.

O autuante presta a informação fiscal, e ressalta que o transito de mercadorias trabalha com fatos concretos, e na oportunidade, a empresa comprara mercadorias para comercialização, em operação interestadual, com sua inscrição suspensa por processo de baixa regular, portanto sujeita à antecipação do imposto relativo à comercialização das mercadorias. Caso quisesse adquirir as mercadorias em nome da empresa irregular deveria ter pago o ICMS e vir acompanhada do DAE anexo à nota fiscal. Opina pela procedencia da autuação.

## VOTO

Trata-se de auto de infração em razão da aquisição de mercadorias por contribuinte com a inscrição cadastral suspensa no Estado da Bahia, o que denuncia a sua irregularidade.

De fato, conforme os dados constantes no INC- Informações o Contribuinte, de fl.10 , datado de 13/09/2009, retratam que no momento do ingresso das mercadorias neste território, a inscrição estadual estava suspensa, o que implica no pagamento imediato do ICMS, haja vista que estas não estavam acompanhadas do respectivo DAE quando do seu trânsito.

As alegações trazidas pela defesa, de que a suspensão cadastral decorreu de uma sucessão entre empresas, não elide a autuação, pois o trânsito das mercadorias realmente estava irregular, necessitando de pagamento imediato do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso.

Ademais, o TVL (Termo de Viabilidade de Localização), de fl. 62, foi autorizado pela Prefeitura do município, em 16/12/2009 e não guarda pertinência com a presente autuação, pois no momento da ocorrência o sujeito passivo estava com sua inscrição cadastral suspensa. Assim, ainda que não tenha havido má-fé, por parte do contribuinte, a suspensão da inscrição estadual, em decorrência do pedido de baixa, efetuado em 28/08/2009, não permite o seu uso sem o pagamento antecipado do ICMS. Verifico também que a firma Plantage tornou-se ativa no cadastro estadual da Bahia, em 06/10/2009, após a autuação.

Portanto, como no presente caso, restou comprovada a entrada de mercadoria no Estado da Bahia para contribuinte com inscrição estadual suspensa, entendo correta a exigência do imposto por antecipação, na forma do artigo 125, II, “a”, item 2, do RICMS/97, abaixo transcrito, considerando que o contribuinte com inscrição suspensa no CAD-ICMS, que adquirir mercadorias tributáveis em outra unidade da Federação, deve ser dado o mesmo tratamento dispensado a contribuinte não inscrito, ou seja, deve ser exigido o imposto devido por antecipação.

*“Artigo. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:*

*II - na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 7º e 8º:*

*a) destinadas a:*

*2 - contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo, nestes casos seja qual for a mercadoria.”*

Infração não elidida.

Voto pela PROCEDENCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232165.0024/09-8, lavrado contra **SÁ RIO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$2.287,32 do da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de agosto de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR